



LEI ORDINÁRIA Nº 017-2025 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025

"Institui o plano plurianual do município de nacip raydan/mg para o período de 2026 a 2029".

O povo de Nacip Raydan/MG, por seus representantes, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Em cumprimento às disposições contidas no §1º do art. 165 da Constituição Federal e do o inciso I do art. 168 da Lei Orgânica do Município de Nacip Raydan, fica instituído o Plano Plurianual do Município de Nacip Raydan para o quadriênio de 2026 a 2029.

Art. 2º O Plano Plurianual 2026-2029 organiza a atuação governamental em programas e ações, construídos para o alcance das orientações estratégicas de Governo, definidas para o período de sua vigência e identificadas no planejamento estratégico do Município.

Art. 3º Constituem diretrizes do Plano Plurianual 2026-2029:

- i. eixos estratégicos: temas que nortearão o cumprimento da missão da organização, o alcance da visão de futuro e o cumprimento das orientações estratégicas do município considerando os valores institucionais;
- ii. objetivos de governo: são as principais realizações e resultados que o município assume o compromisso de alcançar, definidos por eixos estratégicos, estabelecidos a partir da consolidação da análise das forças, fraquezas, oportunidades e ameaças, e que garantirão a realização da missão, o alcance da visão de futuro, o cumprimento das orientações estratégicas, todos os resultados serão



alcançados praticando os valores institucionais; e

- iii. objetivos estratégicos: são definidos durante a elaboração do planejamento estratégico e direcionaram a definição de programas e a priorização das ações e dos recursos para cumprimento dos objetivos de governo, possibilitando o alinhamento e participação dos órgãos e entidades municipais com a estratégia definida.

Art. 4º Constituem os eixos estratégicos da administração pública municipal e do Plano Plurianual assim definidos:

Eixo 1:

- I - Saúde;
- II - Educação;
- III - segurança pública e Defesa Civil; e
- IV - habitação, inclusão e desenvolvimento social.

Eixo 2:

- I - mobilidade, transporte e infraestrutura urbana;
- II - Sustentabilidade ambiental;
- III - cultura, esporte e lazer; e
- IV - Turismo.

Eixo 3:

- I - eficiência e qualificação na gestão pública;
- II - Incentivo ao desenvolvimento econômico e a inovação; e
- III - processo legislativo.



CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PPA

Art. 5º No Plano Plurianual 2026-2029, toda ação governamental está estruturada em programas e ações estabelecidos em conformidade com as diretrizes governamentais com a finalidade de contribuir para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 6º A dimensão tática do Plano Plurianual 2026-2029 compreende as ações governamentais que compõem cada programa e articulam-se para o alcance do seu objetivo, apresentando os produtos e serviços que serão entregues à sociedade e ao próprio município.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput podem ser classificadas em:

- I. Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- II. Atividade: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção de governo; e
- III. operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 7º Os objetivos estratégicos do Plano Plurianual 2026-2029 representam as situações e mudanças de médio e longo prazo na sociedade, com as quais o Governo do município de Nacip Raydan pretende contribuir por meio de seus programas.



Art. 8º Os programas são classificados como:

- i. Programas finalísticos: têm por objetivo viabilizar o acesso da população aos bens e serviços públicos ou à mudança nas condições de vida dos beneficiários diretos do programa; e
- ii. Programas de melhoria de gestão de políticas públicas: têm por objetivo aprimorar a qualidade dos serviços e dar mais eficiência e eficácia aos programas finalísticos.

CAPÍTULO III

INTEGRAÇÃO COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS

Art. 9º Os programas a que se refere o art. 5º desta Lei constituem o elemento de compatibilização entre os objetivos do Plano Plurianual 2026-2029, as prioridades e metas fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais, correspondentes aos exercícios nelas abrangidos.

Parágrafo único. As codificações dos programas do Plano Plurianual 2026-2029 prevalecerão até o término das programações a que se vinculam e serão observadas nas leis orçamentárias anuais.

Art. 10º. Nos orçamentos anuais, os programas constantes do Plano Plurianual 2026-2029 serão detalhados em ações orçamentárias, segundo seus grupos de despesa e fontes de recursos.

Parágrafo único. As correspondências entre os produtos dos programas do Plano Plurianual 2026-2029 e suas respectivas ações orçamentárias estarão evidenciadas em quadro demonstrativo constante nas leis orçamentárias anuais.

Art. 11º. Os valores globais previstos para os programas deste Plano não são limites para o estabelecimento de dotações requeridas à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias.



Parágrafo único. Os valores globais referidos no caput deste artigo e suas correspondentes programações de gastos deverão ser adequados, quando da elaboração da proposta orçamentária anual, à previsão de receita, às metas e aos limites fiscais fixados para o respectivo exercício.

CAPÍTULO IV

GESTÃO DO PPA

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 12º. A gestão do Plano Plurianual 2026-2029 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, diretrizes e objetivos, e busca o aperfeiçoamento dos mecanismos de gerenciamento dos recursos e da implementação das políticas públicas.

Parágrafo único. A gestão do Plano Plurianual 2026-2029 observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a execução, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos programas.

Art. 13º. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda - SEMAF, manterá sistema integrado de informações para apoio à gestão do Plano, que será atualizado permanentemente e abrangerá a execução financeira dos programas a cada lei orçamentária anual.

Parágrafo único. As informações e dados estruturados sobre o Plano Plurianual 2026-2029 serão disponibilizados no site oficial do Município.



Seção II

Das Revisões e Alterações do Plano

Art. 14º. A exclusão, a inclusão ou alteração dos programas constantes neste Plano será proposta pelo Poder Executivo mediante encaminhamento de projeto de lei específico ou de revisão anual à Câmara Municipal.

Art. 15º. A revisão anual, quando necessária, será encaminhada à Câmara Municipal em forma de anexo ao Projeto de Lei Orçamentária do exercício vigente.

§ 1º Entende-se como alteração dos programas:

- i. Modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;
- ii. Inclusão ou exclusão de ações orçamentárias integrantes deste Plano e de suas alterações;
e
- iii. Alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 2º As alterações especificadas no inciso III do §1º deste artigo poderão ser realizadas diretamente na Lei Orçamentária.

§ 3º A proposição de alteração ou exclusão de Programa será encaminhada ao Poder Legislativo, em projeto de lei específico em anexo à lei orçamentária anual quando se tratar de revisão anual, com a exposição de motivos que relatem a necessidade de alteração ou exclusão de programa integrante deste Plano.

§ 4º A proposição de inclusão de Programa será encaminhada ao Poder Legislativo, em projeto de lei específico em anexo à lei orçamentária anual quando se tratar de revisão anual, observando-se a mesma metodologia de criação de programa deste Plano.



Art. 16°. O Poder Executivo fica autorizado a:

- i. alterar o órgão responsável por Programas e ações;
- ii. alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices; e
- iii. adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus respectivos créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual até o final de sua vigência.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 17°. Integram o Plano Plurianual:

- i. apresentação e metodologia;
- ii. anexos demonstrativos, contendo:
 - a) Anexo I - Programas de Governo;
 - b) Anexo II - Estimativa da Receita;
 - c) Anexo III - Estimativa da Despesa;
 - d) Anexo IV - Estimativa da Despesa por Classificação Funcional Programática;
 - e) Anexo V - Receita e Despesas Previstas no PPA por Fonte de Recursos;
 - f) Anexo VI - Estimativa da Despesa por Ação;
 - g) Anexo VII - Estimativa da Despesa por Função;
 - h) Anexo VIII - Resumo dos Valores na Despesa PPA por Natureza da Despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NACIP RAYDAN

ESTADO DE MINAS GERAIS | ADM: 2025 - 2028
18.507.079/0001-07

Art. 18°. O Poder Executivo incentivará a participação popular com a realização de audiência pública para apresentação e discussão da proposta do Plano Plurianual, bem como das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias de cada ano de vigência deste Plano.

Art. 19°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nacip Raydan - MG.

Aos 05 de novembro de 2025.

Geremias Cândido de Sousa
Prefeito Municipal
Nacip Raydan - MG

GEREMIAS CANDIDO DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL
NACIP RAYDAN-MG



ATO DE PROMULGAÇÃO

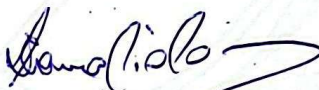
Pelo presente ato, fundamentado no artigo 111, da Lei Orgânica Municipal de Nacip Raydan, Estado de Minas Gerais, promulgo a **Lei Municipal nº 017**, proveniente da **Proposição do Projeto de Lei Ordinária nº 019 de 30 de setembro de 2025**. Deliberado e aprovado em plenário pela Câmara Municipal de Nacip Raydan, na data de 27 de outubro de 2025.

Para conhecimento público, determino a afixação de cópia deste ato no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Nacip Raydan, Estado de Minas Gerais, bem como ficando à disposição de toda a sociedade local, a íntegra de todo o conteúdo da citada Lei Municipal.

Prefeitura Municipal de Nacip Raydan - MG.

Aos 05 de novembro de 2025.

Geremias Cândido de Sousa
Prefeito Municipal
Nacip Raydan - MG


GEREMIAS CÂNDIDO DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL
NACIP RAYDAN-MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NACIP RAYDAN

ESTADO DE MINAS GERAIS | ADM: 2025 - 2028
18.807.078/0001-07

CERTIDÃO

CERTIFICO, fundamentado no artigo 37 da Constituição Federal e artigo 1º das disposições transitórias, da Lei Orgânica Municipal de Nacip Raydan, Estado de Minas Gerais, que fiz a publicação no quadro de avisos próprios da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NACIP RAYDAN - MG**, em sua sede administrativa localizada a Rua Ataíde Moreira, nº 212, centro, da **Lei ordinária Municipal nº 017, de 05 de novembro de 2025**, no período de 05 de novembro a 05 de dezembro de 2025, consoante cópia anexa.

CERTIFICO, por ser a expressão da verdade, e assino o presente sob fé de meu cargo.

Prefeitura Municipal de Nacip Raydan - MG.

Aos 05 de novembro de 2025.

Geremias Cândido de Sousa
Prefeito Municipal
Nacip Raydan - MG

GEREMIAS CÂNDIDO DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL
NACIP RAYDAN-MG